

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-300821-PE01



UNIDADE ADMINISTRATIVA:
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação da licitação acima epigrafada.

RELATÓRIO:

Através da modalidade Pregão Eletrônico, o Ordenador de Despesas da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia, autorizou a realização de certame licitatório, através da sua Equipe de Pregão, visando à Aquisição de veículo utilitário, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por

razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."



No embasamento da legislação grifada anteriormente, ocorreu fato superveniente, onde após a publicação do edital, foi constatado um erro de especificação no objeto da licitação, apontando prejuízo de continuidade.

Ocorre que a descrição do veículo constante do edital possui uma inconsistência em relação ao tipo do bem que se almeja adquirir com o restante da especificação, bem como o valor estimado para a aquisição.

No início da especificação consta que o veículo deve ser UTILITÁRIO, já no decorrer da descrição, menciona que deve comportar 5 PASSAGEIROS, e ainda contempla o valor estimado de R\$ 63.910,00 (sessenta e três mil novecentos e dez reais).

A inconsistência evidenciada vai de encontro a Portaria DENATRAN Nº 65 DE 24/03/2016, que estabelece, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria DENATRAN mencionada anteriormente, com a seguinte denominação para veículo tipo utilitário:

25-Utilitário	2	3-Misto	999-Nenhuma	107-Carroc Aber	108-Carroc Fech	113-Jipe
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral	115-Limusine
			124-Transp Presos	178-Comercio		

Note que o tipo "utilitário" se trata de veículo misto, ou seja, que transporta tanto pessoas como carga, e como a descrição exige a capacidade para cinco passageiros, so se encontra veículo dessa natureza nos modelos pick-up, o que impossibilita a aquisição desse, pelo valor estimado disponibilizado pela administração.





O caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Diante disso, conclui-se que o fato demonstrado impede a licitação de continuar, visto que não é impossível a apresentação de proposta de preços por interessados para o fornecimento de um veículo utilitário na especificação colocada com o valor proposta para custear a demanda.

DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão e ao contraditório e a ampla defesa nos termos no §3º do Art. 49, da Lei nº 8.666/93, concedendo-lhes o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação desta decisão (TCU - Acórdão 455/2017 Plenário).

Ao fim, archive-se.

Hidrolândia - CE, 01 de outubro de 2021.

Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social

VISTO:

Carlos Antonio Martins
Procurador Geral do Município
OAB/CE – 8187